



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI



MANIFESTAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

Processo Administrativo nº 945/2024

Objeto: Aquisição de computadores do tipo desktop, monitores e nobreaks, para atender a demanda da Câmara Municipal de Guarapari – CMG/ES.

Tipo de Licitação: Menor preço.

Recorrente: GRUPO GBA LTDA (CNPJ Nº 44.352.658/0001-38)

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **GRUPO GBA LTDA**, doravante denominada Recorrente, contra decisão do Pregoeiro, no julgamento da proposta, que declarou vencedora do Lote 02, do Pregão Eletrônico nº 001/2024, a empresa MARIZILDA HIBNER BORGES 68835957753.

Conforme registrado no sistema, após declarada vencedora do LOTE 02 a proposta da empresa MARIZILDA HIBNER BORGES 68835957753, a Recorrente manifestou imediatamente a intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro.

Dentro do prazo de 3 (tres) dias úteis, no dia 12 de agosto de 2024, as razões recursais foram anexadas no Sistema da BLL Compras.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a proposta da empresa MARIZILDA HIBNER BORGES 68835957753 como vencedora do LOTE 02, do Pregão Eletrônico nº 001/2024, alegando, em síntese, que a recorrida deveria ter sido desclassificada por apresentar produtos distintos na proposta inicial eletrônica e na proposta ajustada, conforme trecho transcrito abaixo:

[...] após o término da disputa de lances, verificamos que a licitante Marizilda Hibner Borges 668835957753 – PARTICIPANTE 061 ofertou monitores distintos em momentos diferentes do certame. Na proposta eletrônica, em atendimento ao subitem 5.1.2, foi ofertado a marca/modelo BRAZILPC/22WR-75, conforme registrado na ATA da Sessão Pública, e no momento de apresentar o arquivo comercial, ou seja, a proposta ajustada, a licitante apresentou a marca e modelo BRAZILPC/BPC22SA-75 FHD, sendo que, os modelos possuem características completamente diferente, o modelo de monitor cadastrado inicialmente pela licitante não possui ajuste de altura e rotação, conforme análise feita anteriormente, e o modelo enviado na proposta ajustada possui, sendo assim, ficou patente a alteração do modelo do objeto ofertado, configurando falha insanável no preenchimento da proposta comercial, além disto, cada modelo possui um preço de mercado e isto exerce influência direta na etapa de lances.

A Recorrente conclui defendendo que não há embasamento legal ou editalício para que a licitante vencedora substituísse o modelo ofertado na etapa de julgamento das propostas, de modo que deve ser considerado o modelo inicial, cadastrado na proposta eletrônica, e conseqüentemente, a licitante deve ser desclassificada por não atender as especificações técnicas do edital.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI



2.3 Finaliza requerendo ao Pregoeiro:

DAR TOTAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo **GRUPO GBA LTDA.**, para que torne a empresa Marizilda Hibner Borges 668835957753 – PARTICIPANTE 061 desclassificada do certame, inicialmente por ofertar um modelo de monitor que não atende as especificações técnicas solicitadas em edital e posteriormente substituir modelo do objeto ofertado configurando falha insanável, estando em desconformidade com o instrumento convocatório, conforme fundamentos expostos, os quais integram o presente requerimento como se aqui estivessem transcritos;

3. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

3.1. A empresa MARIZILDA HIBNER BORGES 68835957753, ora recorrida, não apresentou as contrarrazões recursais. Assim, não foi inserido no sistema BLL qualquer arquivo por parte da recorrida.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO

- 4.1. Feitas as considerações iniciais acerca do recurso administrativo, passa à análise das razões recursais.
- 4.2. O recurso baseia-se exclusivamente na desclassificação da Recorrida, em razão de ter preenchido no campo "marca/modelo" do sistema BLL produto de modelo diferente daquele contido no arquivo da proposta comercial.
- 4.3. É que a empresa recorrida, MARIZILDA HIBNER BORGES 668835957753, ao preencher a proposta comercial no Sistema Eletrônico BLL, no campo referente a marca/modelo do produto do Lote 02, digitou o seguinte texto: BRAZILPC - 22WR-75. Em contrapartida, no arquivo anexado de Proposta Comercial Ajustada, o modelo do produto ofertado pela referida empresa foi o seguinte: BRAZILPC - BPC22SA-75.
- 4.4. Não obstante, observando-se as propostas das 34 empresas em disputa no Lote 02, verifica-se que no preenchimento eletrônico do campo "marca/modelo" diversas empresas não descreveram modelos especificamente definidos, apresentando, por exemplo, apenas a informação "21,5 polegadas" ou "genérico" ou "pro". Em outras propostas ainda, foi informado no campo "marca/modelo" um código de modelo que não encontrou resultados através da busca na internet. Além disso, existe ainda a possibilidade de os licitantes terem oferecido equipamentos montados, isso é, com configurações personalizáveis, não existindo, portanto, um código identificador do modelo.
- 4.5. Diante dessas situações, não foi possível, na fase de abertura da sessão, analisar a conformidade das especificações técnicas dos produtos de todos os 34 licitantes com base, tão somente, no preenchimento eletrônico do campo "marca/modelo". Ressalta-se que não havia, no sistema BLL, um campo disponível para os licitantes anexarem o arquivo da proposta comercial, no formato do Anexo I do Edital, de modo que todos os licitantes limitaram-se ao preenchimento dos dados no sistema eletrônico no campo "marca/modelo", não existindo, portanto, um documento formalizado de Proposta Comercial.
- 4.6. Para verificação das especificações técnicas dos produtos ofertados, foi considerado os arquivos de Proposta Comercial Ajustada (acompanhado do catálogo do produto), que, de acordo com o Edital, deveriam ser inseridos no sistema no prazo de 2 (duas) horas após o encerramento da fase de lances, iniciando-se, então, a fase de aceitação e julgamento da proposta.
- 4.7. Desse modo, levando em consideração que o sistema BLL não habilitou a opção para que os licitantes, na fase inicial, enviassem o arquivo da proposta comercial e do catálogo com o descritivo do produto ofertado, ficou inviabilizada a análise de atendimento das especificações técnicas a partir apenas dos dados digitados no sistema eletrônico. Foi necessária a convocação do licitante para apresentar o arquivo de proposta comercial, após o encerramento da fase da lances, viabilizando, assim, o cotejo entre as especificações técnicas do produto ofertado com aquelas exigidas no Edital.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI



- 4.8. Veja-se, contudo, que tal circunstância não influenciou o procedimento e o prosseguimento regular das fases do pregão eletrônico, uma vez que, de qualquer maneira, o julgamento da proposta classificada em primeiro lugar, quanto à adequação do objeto às especificações técnicas exigidas, somente seria realizado após a fase de lances, não havendo qualquer prejuízo à Administração Pública ou aos licitantes que seu julgamento ocorra com base no arquivo de proposta comercial ajustada – já que não havia um arquivo de proposta comercial inicial.
- 4.9. Após análise da proposta na fase de julgamento, e colhida a manifestação da área técnica especializada em Tecnologia da Informação, verificou-se que o modelo do equipamento BRAZIL PC - BPC22SA-75, contido no arquivo da Proposta Comercial da empresa MARIZILDA HIBNER BORGES 668835957753, ATENDE PLENAMENTE as especificações técnicas exigidas no Edital e no Termo de Referência, sendo considerada classificada e em conformidade com as exigências editalícias.
- 4.10. Quanto ao pedido de desclassificação da licitante vencedora, conclui-se que o afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato da análise das especificações técnicas do objeto ofertado ter acontecido com base no arquivo de Proposta Comercial Ajustada, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial os princípios da competitividade, da isonomia, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer justificativa razoável.
- 4.11. Além disso, observa-se que não se tratam de erros materiais ou falhas graves cometidas pela empresa vencedora, que inclusive sequer impactaram na análise da proposta, no valor ofertado ou no procedimento do certame, sendo que o arquivo de proposta comercial apresentado pela empresa MARIZILDA HIBNER BORGES 668835957753 atendeu plenamente as exigências legais e editalícias, bem como foi o de menor valor, constatando-se, portanto, a necessidade de contratação com a proposta mais vantajosa, além de observados os princípios basilares da licitação da legalidade e da impessoalidade.
- 4.12. Exemplificativamente, apenas a título de argumentação, veja que se a empresa licitante houvesse digitado no campo do sistema eletrônico "marca/modelo" diferente daquele contido no seu arquivo inicial de Proposta Comercial, não seria realizada a sua desclassificação, uma vez que este Pregoeiro entenderia se tratar de mero erro/falha formal. Pelo contrário, seria realizada a convocação do licitante para que ele confirmasse ou retificasse a sua proposta comercial, viabilizando a análise das especificações técnicas de acordo com a marca/modelo indicado na sua proposta final.
- 4.13. Assim, entende-se que o excesso de formalismo deve ser sempre sopesado à luz da proporcionalidade e razoabilidade, de forma que aquilo que possa ser esclarecido, e que não implique acréscimo de documentos essenciais ou alterações de valores das propostas, nem interfiram na ampla competitividade, deve ser afastado em favor do interesse público envolvido, principalmente porque no caso em apreço sequer teve qualquer tipo de descumprimento do Edital por parte da empresa vencedora.
- 4.14. Deste modo, por tudo que foi dito, opino pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa GRUPO GBA LTDA (CNPJ Nº 44.352.658/0001-38).

5. DA CONCLUSÃO

- 5.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio quando da aceitação e julgamento da Proposta Comercial referente ao LOTE 02 foram fundamentados também no relatório expedido pela área técnica especializada.
- 5.2. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.
- 5.3. Considerando a análise das especificações técnicas trazida pela Divisão de Tecnologia da Informação, bem



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI



como as considerações realizadas pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, conclui-se que a empresa MARIZILDA HIBNER BORGES 668835957753 não praticou qualquer ato em descumprimento à lei ou ao edital, atendendo aos requisitos e às exigências da proposta de preços estabelecidos no instrumento convocatório e apresentando a proposta de menor preço.

6. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

6.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **MANTÉM A DECISÃO** que declarou a empresa **MARIZILDA HIBNER BORGES 68835957753** como vencedora do LOTE 02 do Pregão Eletrônico nº 001/2024.

6.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Guarapari, 21 de agosto de 2024.


WAGNER RÚDECK STEL COCK
Agente de Contratação/Pregoeiro